



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914944/2012-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.938 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente WUNDERMAN THOMPSON COMUNICAÇÃO LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/49), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$215.470,80, proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela sua inexistência, conforme o disposto no despacho decisório de e-fls. 50. Abaixo reproduzo os fundamentos expostos no despacho decisório para indeferir o pedido de restituição/compensação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	11.192,33	1.978.496,34	1.271.552,49	0,00	0,00	0,00	3.261.241,16
CONFIRMADAS	0,00	1.213.410,74	1.271.552,49	0,00	0,00	0,00	2.484.963,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 215.470,80 Valor na DIPJ: R\$ 215.470,80
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.261.241,16

IRPJ devido: R\$ 3.045.770,36

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38444.29361.250707.1.3.02-9653 19125.81520.071107.1.3.02-4815 06434.33223.060907.1.3.02-0721 02209.99351.051007.1.3.02-6846

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
228.251,11	45.650,21	107.619,92

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da denegação de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 60/74), alegando, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 825/826):

Examinando-se o relatório "Análise do Crédito", obtido por meio do site da Receita Federal, foi possível verificar que a homologação foi rejeitada substancialmente porque (i) o imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$11.192,33, não teria sido oferecido à tributação; e (ii) as retenções na fonte que resultaram na apuração do saldo negativo de IRPJ em questão não foram comprovadas pela Receita Federal;

Considerando que o fato gerador do IRPJ se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, o prazo que a administração tributária tinha para analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2006 se esgotou em 31/12/2011;

Nem se diga que o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN deve ser flexibilizado em função do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

Para que o referido prazo seja alterado ou mesmo afastado, seria necessária a edição de uma norma legal de mesma hierarquia do CTN para revogar as disposições do § 4º do seu art. 150, ou seja, seria necessário que um novo prazo decadencial passasse a integrar o ordenamento jurídico por meio de uma Lei Complementar. Tendo em vista que não existe no sistema jurídico brasileiro nenhuma norma com essa característica, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é aquele prescrito pelo § 4º do art. 150 do CTN;

Observando a DIPJ 2007 (doc. 06) da Requerente, nota-se que, na verdade, ela tão somente deixou de preencher corretamente a linha 05 da Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real"), fazendo constar a receita que originou o recolhimento do referido imposto no valor de R\$11.192,33. Tal valor foi incluído na linha 23 da mesma Ficha 09A de sua DIPJ, motivo pelo qual não pode ser simplesmente desconsiderado pela Receita Federal;

A Requerente ainda está reunindo a documentação que comprova que o valor de receitas do exterior (que geraram o crédito de R\$11.192,33) está de fato incluído nas receitas informadas na referida linha 23 (R\$5.426.764,43), comprometendo-se a fazê-lo tão logo seja possível;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

Do total de IRRF declarado pela Requerente (R\$1.978.496,34), R\$1.507.822,31 referem-se às retenções efetuadas sob o código 8045. Deste valor, apenas R\$743.157,85 foram confirmados nos sistemas da Receita Federal, restando em discussão, portanto, R\$764.664,46;

A Requerente está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) disposto na Instrução Normativa SRF nº 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento sob o código DARF 8045. Compete ainda à Requerente, nesse regime, informar tais retenções em sua DCTF e informá-las aos anunciantes, a quem compete declarar isso em DIRF;

Especificamente quanto ao IRRF não comprovado pela Receita Federal, os DARF's pagos (doc. 08), bem como os Informes de Rendimentos enviados aos anunciantes (doc. 10) não deixam dúvidas de que a Requerente de fato reteve e recolheu os valores utilizados na composição de seu saldo negativo de IRPJ de 2006, tal como informado;

À Administração Pública compete observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicar-lhe a melhor solução. Em outras palavras, o princípio da verdade material estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPO, que proferiu o acórdão nº 16-61.390 – 8ª Turma (v. e-fls. 824/833), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser parcialmente reconhecido o direito creditório quando o contribuinte comprova com documentos hábeis e idôneos a existência parcial do saldo negativo declarado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos:

(...)

O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

A regra do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não é conflitante com a do § 4º, do art. 150 do CTN, pois ambas regulam situações distintas. A primeira, o direito de compensação de crédito líquido e certo, e o segundo, o direito de exigir crédito tributário superior ao montante apurado pelo contribuinte, através de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

Se é verdade que não é possível a constituição de crédito tributário relativo ao ano calendário de 2007, em virtude da decadência, a autoridade administrativa não pode ser impedida de verificar a procedência do pedido, quanto aos pressupostos de certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Por outro lado, também deve ser observado que o prazo decadencial nos procedimentos de restituição/compensação não é o do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Em outras palavras, o termo inicial do prazo decadencial não é a ocorrência do fato gerador, mas a data de entrega da declaração de compensação.

(...)

No presente caso não ocorreu homologação tácita da declaração de compensação, uma vez que a autoridade administrativa questionou a validade da compensação antes do transcurso do prazo de 5 anos.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o saldo negativo pleiteado foi apurado na DIPJ/2007 da seguinte forma (fls. 621):

Ficha 12 A

	Declarado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALIQUOTA DE 15%	1.889.345,93
03. ADICIONAL	1.235.563,95
DEDUÇÕES	
5. (-) PAT	22.459,14
6. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	56.680,38
11. (-) IMP. PAGO NO EXT S/LUCROS REND E GANHOS DE CAPITAL	11.192,33
12. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	204.247,32
13. (-) IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO	35,15
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.045.770,36
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-215.470,80

Consulta ao sistema SIEF/DIRF confirmou os seguintes valores de IRRF no ano calendário de 2006:

CNPJ Beneficiário	Código de Receita	Rendimento Bruto	IRRF (R\$)	Fls
56.927.221/0001-64	1708	2.063.238,54	1.588,68	781
56.927.221/0001-64	8045	47.169.884,24	707.518,21	781
56.927.221/0001-64	3426	2.145.974,74	470.252,89	781
56.927.221/0004-07	8045	96.645,21	1.449,67	785

No quadro abaixo confrontamos as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e os valores constantes da DIRF:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

Natureza	DIPJ (Ficha 06A)		DIRF		
	Rendimento Bruto (R\$)	Linha	Rendimento Bruto (R\$)	Códigos de receita	IRRF (R\$)
Prestação de serviço	97.506.772,37	04	49.329.767,99*	1708/8045	710.556,60
Aplicações Financeiras	2.357.165,28	21	2.145.974,74	3426	470.252,89
Total a ser considerado o saldo negativo					1.180.809,49

*2.063.238,54+47.169.884,24+96.645,21

**1.588,68+707.518,21+1.449,67

Os valores das linhas 12 e 16 da Ficha 12A foram apurados com base nas confirmações dos valores retidos, sendo que na Ficha 11 da DIPJ/2007, verifica-se que a empresa deduziu IRRF na apuração do IRPJ estimativa a pagar em alguns meses, conforme a seguir demonstrado:

Período	IR 15%	IR adicional	Incentivos Fiscais	IR meses anteriores	IRRF	IRRF org. público	IR a pagar
Jan/2006	490.528,52	325.019,01	1.845,33	0,00	0,00	0,00	813.702,20
Fev/2006	787.740,58	521.160,39	3.664,39	813.702,20	285.831,23	0,00	205.703,15
Jun/2006	959.478,06	627.652,04	39.764,36	1.305.236,58	242.114,16	0,00	15,00
Jul/2006	1.452.285,40	954.190,26	56.479,28	1.547.365,74	550.513,50	0,00	252.117,14
Dez/2006	1.889.345,93	1.235.563,95	79.139,52	2.349.996,38	695.758,98	0,00	15,00
Total do IRRF utilizado nas estimativas					1.774.217,87	Total	1.271.552,49

(...)

O valor confirmado no despacho decisório foi limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, conforme quadro a seguir reproduzido:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2006	24/02/2006	762.263,81	0,00	0,00	762.263,81	762.263,81
2362	31/01/2006	06/03/2006	51.438,39	848,73	\$14,38	\$2.801,50	\$1.438,39
2362	28/02/2006	30/03/2006	205.703,15	0,00	0,00	205.703,15	205.703,15
2362	30/06/2006	31/07/2006	15,00	0,00	0,00	15,00	15,00
2362	31/07/2006	30/08/2006	252.117,14	0,00	0,00	252.117,14	252.117,14
2362	31/12/2006	30/01/2007	15,00	0,00	0,00	15,00	15,00
						Total	1.271.552,49

Ocorre porém que, a contribuinte efetuou recolhimentos no código 8045 em montante superior aos valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme demonstra a tabela abaixo (fls. 802/818):

IRRF- 8045 - ano calendário de 2006

Per. Apuração	Vencimento	Valor (R\$)
31/01/2006	10/02/2006	200.688,77
28/02/2006	10/03/2006	141.828,78
31/03/2006	10/04/2006	101.329,44
30/04/2006	10/05/2006	93.111,51
31/05/2006	09/06/2006	96.937,65
30/06/2006	10/07/2006	136.811,01
31/07/2006	10/08/2006	93.384,69
31/08/2006	08/09/2006	145.162,20
30/09/2006	10/10/2006	91.620,31
31/10/2006	10/11/2006	85.321,50
30/11/2006	08/12/2006	91.585,11
10/12/2006	13/12/2006	40.398,71
20/12/2006	26/12/2006	126.937,29
31/12/2006	10/01/2007	62.705,34
Total		1.507.822,31

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

Na Ficha 06A – linha 08, da DIPJ/2003 foi declarado o montante de R\$97.506.772,37 de receita de prestação de serviços.

O rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras em DIRF no código 1708 corresponde a R\$2.063.238,54. Deduzindo este valor da receita de prestação de serviços obtemos o montante de R\$95.443.533,83, que é o limite a ser considerado para a dedução do imposto retido, nos termos da legislação, qual seja, o valor das receitas computadas na determinação do lucro real.

A alíquota incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde a 1,5%. Aplicando-se tal percentual sobre o valor total dos recolhimentos, encontramos um total de rendimento bruto no valor de R\$100.521.487,33 (1.507.822,31/0,015).

Por conseguinte, apenas deve ser reconhecido no saldo negativo IRRF recolhido no código 8045 no valor de R\$1.431.653,01 (1,5% sobre o valor da receita de R\$95.443.533,83 declarada na DIPJ).

O IRRF sobre aplicações financeiras deve ser reconhecido integralmente, uma vez que as receitas declaradas são compatíveis com os valores constantes da DIRF.

Assim, o montante total de IRRF reconhecido no presente voto corresponde a R\$1.901.905,90 (1.431.653,01 + 470.252,89). Tal valor é suficiente para cobrir o valor utilizado nas estimativas mensais, restando saldo de R\$127.688,03 a ser considerado na linha 12 da Ficha 12A da DIPJ/2007.

Por fim, a manifestante não anexou, até a data do presente julgamento, a documentação hábil a comprovar que o valor de receitas do exterior (que geraram o crédito de R\$11.192,33) estão de fato incluído nas receitas informadas na linha 23 da Ficha 06A – Resultados Positivos em Participações Societárias (R\$5.426.764,43).

Também não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório da retenção efetuada por órgão público, código 6190, no valor de R\$ 35,15. O quadro abaixo demonstra o direito creditório reconhecido neste voto:

	Declarado	Despacho	Voto
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. A ALIQUOTA DE 15%	1.889.345,93	1.889.345,93	1.889.345,93
03. ADICIONAL	1.235.563,95	1.235.563,95	1.235.563,95
DEDUÇÕES			
5. (-) PAT	22.459,14	22.459,14	22.459,14
6. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	56.680,38	56.680,38	56.680,38
11. (-) IMP. PAGO NO EXT S/LUCROS REND E GANHOS DE CAPITAL	11.192,33	0,00	0,00
12. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	204.247,32	0,00	127.688,03
13. (-) IRRF POR ÓRGÃO PÚBLICO	35,15	0,00	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.045.770,36	2.118.218,67	3.045.770,36*
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-215.470,80	0,00	-127.688,03

* R\$ 1.303.964,98 (IRRF - serviços) + R\$ 470.252,89 (IRRF – aplicações financeiras) + R\$ 1.271.552,49 (DARF)

Diante do exposto, considero procedente em parte a manifestação de inconformidade, devendo ser homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 835/842, através do qual praticamente repete as alegações já expendidas na manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- 1) Decadência – Repete os mesmos argumentos já adotados quando da manifestação de inconformidade, reforçando o seu entendimento de que o prazo para a homologação das DCOMPs é de 05 anos a contar de sua entrega; já a análise do crédito nela veiculado deve ser feita antes de decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez transcorrido esse prazo sem nenhuma manifestação da Autoridade Administrativa, o crédito utilizado para a compensação do débito indicado na DCOMP estaria homologado tacitamente;
- 2) Em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos no exterior, no valor de R\$11.192, 23, informa a Recorrente não ter tido êxito em localizar a documentação comprobatória; assim, concorda com a exclusão do referido valor do cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006;
- 3) Já em relação ao IRRF não confirmado (código 8045), insiste na manutenção dos valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP, haja vista considerar comprovado o recolhimento de R\$1.507.822,31. Opõe-se, portanto, ao reconhecimento tão somente de R\$1.431.653,01, conforme o decidido no acórdão recorrido. Repete a alegação de que as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF não seriam confiáveis, não podendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação ficarem à mercê de um ato de terceiro, mas sim das provas juntadas aos autos, que comprovam o recolhimento do IRRF 8045 no valor de R\$1.507.822,31;
- 4) Além do mais, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real, deve obrigatoriamente apropriar as receitas em conformidade com o regime de competência. Ocorre que, especialmente em relação às faturas emitidas no mês de dezembro e com vencimento em janeiro do ano seguinte, o que ocorre invariavelmente é o reconhecimento da receita na contabilidade em um ano e o consequente pagamento do IRRF no ano seguinte. Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionada estarão contabilizados dentro do mesmo ano-calendário. Isto não significa, entretanto, que a Recorrente deixou de oferecer a respectiva receita à tributação. Aduz que tal fato poderia ser facilmente constatado a partir da análise de planilha anexa, extraída da contabilidade da Recorrente, com a composição dos valores de IRRF 8045 recolhidos por nota fiscal referente ao ano de competência 2006, no valor total de R\$1.507.822,31. Referido documento também comprovaria que parte do IRRF 8045 recolhido pela Recorrente e utilizada no saldo negativo de 2006 estaria relacionada a notas fiscais emitidas em dezembro de 2005 e, por este motivo, declaradas na DIPJ daquele ano;
- 5) Assim, impossível sustentar no presente caso que a Recorrente não poderia utilizar-se do referido IRRF 8045 na composição do seu saldo negativo de 2006, em razão das respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação, quando de fato elas foram, ainda que em anos anteriores;

Afinal, vieram os autos para este conselheiro relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

O recurso voluntário, fundamentalmente, repete o teor da impugnação, mormente no que tange à alegação de decadência/homologação tácita do crédito oferecido à compensação. Em relação à parcela do crédito que teria origem em rendimentos auferidos no exterior, aduz a Recorrente não ter tido êxito na comprovação devida, razão pela qual concorda com a exclusão de R\$11.192,23 do montante do crédito declarado. Restou, ainda, em discussão, o IRRF pago sob o código 8045, no valor de R\$76.169,30, haja vista que a decisão recorrida reconheceu a retenção de R\$1.431.653,01 de um total declarado de R\$1.507.822,31.

A Recorrente insiste na manutenção dos valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP, haja vista considerar comprovado o recolhimento de R\$1.507.822,31. Repete a alegação de que as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF não seriam confiáveis, não podendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação ficarem à mercê de um ato de terceiro, mas sim das provas juntadas aos autos, que comprovam o recolhimento do IRRF 8045 no valor de R\$1.507.822,31

Aduz que, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real, deve obrigatoriamente apropriar as receitas em conformidade com o regime de competência. Ocorre que, especialmente em relação às faturas emitidas no mês de dezembro e com vencimento em janeiro do ano seguinte, haveriam vários casos em que o reconhecimento da receita era realizado na contabilidade em um ano e o pagamento do IRRF no ano seguinte. Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionada estariam contabilizados dentro do mesmo ano-calendário. Isto não significaria, entretanto, que a Recorrente teria deixado de oferecer a respectiva receita à tributação.

Alega que tal fato poderia ser facilmente constatado a partir da análise de planilha anexa, extraída da contabilidade da Recorrente, com a composição dos valores de IRRF (código 8045), recolhidos por nota fiscal, referente ao ano de competência 2006, no valor total de R\$1.507.822,31. Referido documento também comprovaria que parte do respectivo IRRF recolhido pela Recorrente e utilizada na apuração do saldo negativo de 2006 estaria relacionada a notas fiscais emitidas em dezembro de 2005 e, por este motivo, declaradas na DIPJ daquele ano.

Da Decadência

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

A questão da propalada decadência para se revisitar períodos anteriores àqueles relativos ao do próprio crédito requerido, de há muito está superada no seio deste Colegiado.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se necessário, efetuará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2006 seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em decadência como restrição à apuração do direito creditório pleiteado cogitada pela Reclamante.

Assim, afasta-se a arguição de decadência/homologação tácita para negar provimento ao recurso no ponto.

Do IRRF – Código de Retenção 8045

Em relação a este ponto, primeiramente há que se ressaltar que não se pode admitir, conforme quer fazer crer a Recorrente, que para demonstrar o direito à compensação das retenções sofridas no ajuste anual, basta a comprovação da retenção. Como é sabido de todos, não basta comprovar a retenção e o pagamento para o aproveitamento do imposto retido na apuração do saldo do imposto a pagar/restituir, faz-se necessário, também, comprovar o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

A DRJ/SPO chegou à conclusão de que, conforme o informado pela Contribuinte em sua DIPJ, o montante declarado a título de Receita de Serviços importaria em R\$95.443.544,83; aplicando-se o percentual de 1,5% (alíquota do IRRF), o máximo de retenção a ser aproveitada importaria em R\$1.431.653,01, valor ao final reconhecido pelo acórdão recorrido.

Para justificar tal discrepância, a Recorrente se socorre no regime de competência do reconhecimento das receitas, alegando que uma parcela dos valores declarados teria sido recebida ao final do ano, no mês de dezembro, com o pagamento do imposto sendo postergado para o período imediatamente subsequente. Tal sistemática explicaria a pequena diferença entre os valores apurados, tanto para as receitas tributadas quanto para o imposto efetivamente retido e pago. Apresenta o demonstrativo de e-fls. 843/989 para albergar suas ilações.

De fato, as alegações da Recorrente a respeito do regime de competência e das diferenças que daí podem advir para os valores declarados/tributados/retidos/pagos são verossímeis, mormente após a produção de início de prova (indiciária é bem verdade), colacionada aos autos, no caso, o demonstrativo de e-fls. 843/989.

Este mesmo Colegiado já decidiu, em casos análogos, tal possibilidade, vide a Resolução nº 1101-000.148, de 04/02/2015, proferida nos autos do processo nº 10880.909841/2013-01. No caso citado, o Colegiado entendeu que a contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas posteriormente ao período de competência, mas desde que os juros

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914944/2012-01

recebidos nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007 tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados o lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução das retenções alegadas no ano-calendário 2009.

Assim, creio que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte, se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor de R\$1.507.822,31, utilizados na formação do saldo negativo de 2006, foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável nos anos calendários de 2005 e 2007.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves